

## Re: Pedido de esclarecimentos Tomada de Preços 34/2022 - Colmeia Serviços Terceirizados

 **De** <copam.editais@ijui.rs.gov.br>  
**Para** Colmeia Serviços De Limpeza e Conservação <colmeiaslc@hotmail.com>  
**Data** 2022-08-23 14:23

Boa tarde

**Segundo o Tribunal de Contas, não se pode mais direcionar a uma entidade ou órgão específico, haja vista, as particularidades e afinidades de cada um.**

**A apresentação de registro competente, cabe a cada empresa interessada na licitação, porém, deve ser compatível com o objeto da licitação.**

**Como exemplo, podemos citar o CRA.**

Atenciosamente.

Setor de Editais - COPAM - Município de Ijuí, RS  
Telefone: (55) 3331-8242

Em 2022-08-10 17:18, Colmeia Serviços De Limpeza e Conservação escreveu:

Prezado(a), bom dia,

Conforme item 3.1.1, da Tomada de Preços nº 34/2022, viemos por meio deste, apresentar nossos questionamentos/esclarecimentos no que diz respeito a qualificação técnica, solicitada no referido edital.

De acordo com o item 7.1.3, alínea A, o edital traz como critério de habilitação, que a empresa deverá apresentar prova do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente compatível com o objeto desta licitação.

Ocorre que tal objeto se trata se serviços de limpeza e conservação, por este motivo questionamos qual seria a entidade profissional competente que a empresa deverá apresentar registro ou inscrição? Já que para tal serviço não existe nenhuma entidade competente específica, o que existe são entidades que caracterizam o serviço meio, e não o serviço fim realizado pela empresa, ou seja, serviço de limpeza e conservação.

É de primordial importância, e que se aplica no presente caso, averiguar o que diz a jurisprudência referente a este tema. Em uma rápida pesquisa, podemos perceber que já é matéria consolidada e pacífica no ordenamento jurídico, sabendo que já possui diversos acórdãos que tratam deste tema, sempre no mesmo caminho, qual seja no sentido de proibir que seja solicitado nos editais o registro em entidade competente que não representa o serviço fim da empresa, inclusive acórdão que trata exatamente do tema em questão.

Senão vejamos:

**Apelação Cível: AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000**

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a **atividade principal da empresa**, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. **Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).**

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no [§ 4º](#), do art. [20](#) do [CPC](#), pelo que devem assim ser mantidos.

4. *Apelação e remessa oficial improvidas.*"

Ainda nesta mesma apelação Civil, o Relator entende, que:

"Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infundável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo."

**O Acórdão 2475/2007 – Plenário**

As empresas de segurança e vigilância não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais...

**Acórdão 1841/2011 – Plenário**

*Atividades não relacionadas às específicas dos profissionais de Administração não exigem registro perante o Conselho Profissional da categoria.*

Ainda sobre o Acórdão 1841/2011 – Plenário, ficou consignado que o **TCU não concorda** "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Estes são apenas alguns dos diversos acórdãos que tratam do tema, pois como já falado, tal assunto está consolidado em nossa jurisprudência. Sabendo disso, e para evitar atrasos no presente processo, como a apresentação de impugnações por exemplo, questionamos novamente, em qual entidade a empresa deve estar registrada, sendo que conforme acórdãos elencados acima, não é possível exigir o registro em entidades como CRA, CREA, CRC ou outras similares, por isso, sugerimos, com todo respeito a comissão de licitação, que seja retirado tal exigência do edital em questão.

Agradecemos, antecipadamente, a atenção dispensada.

Aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Elomar de Lima Pereira  
Representante Legal  
CNPJ: 36.486.194/0001-24



**COLMÉIA**  
SERVIÇOS TERCEIRIZADOS  
FONE: (55) 9.9193-6562